

**Proc. TC-010.106/2015-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação de Assistência à Carência Social (FACS/MA) e sua Presidente, Senhora Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de irregularidades na execução dos Convênios n.º 2.414/2002, n.º 2.078/2003 e n.º 3.565/2007.

2. No tocante ao Convênio n.º 2.414/2002, foram glosados pagamentos de R\$ 40.122,29, devido à não localização de um dos equipamentos adquiridos, à apresentação de notas fiscais falsas sem prova de que os itens correspondentes tenham sido efetivamente entregues à FACS/MA, e à ausência denexo causal entre as despesas e os recursos financeiros do ajuste.

3. Em relação ao Convênio n.º 2.078/2003, também em virtude de despesas com documentos fiscais inidôneos e sem comprovação donexo causal com os valores repassados, foi impugnada a importância de R\$ 65.968,71, dos quais R\$ 2.078,37 já foram restituídos aos cofres do FNS em 13/6/2007.

4. Por fim, no que se refere ao Convênio n.º 3.565/2007, foi glosado o valor total repassado, de R\$ 95.590,00 em 17/2/2009, ante a impossibilidade de atestar a boa e regular execução física e financeira do objeto do ajuste.

5. Devidamente citadas, ambas as responsáveis não se manifestaram. Assim, a Secex-RN, unidade a quem coube a instrução deste feito, propõe, em pronunciamentos uniformes, declará-las revéis e julgar irregulares suas contas, condenando-as solidariamente ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos. Em acréscimo, é proposta a aplicação de multa individual com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, em relação apenas ao débito verificado no Convênio n.º 3565/2007, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em relação aos outros dois ajustes.

6. Especificamente no que toca ao débito apurado no Convênio n.º 2.414/2002, observa-se que todos os pagamentos foram realizados mediante cheques nominais à presidente da FACS/MA, inclusive os que a convenente afirma terem sido destinados à empresa Megalab Equipamentos Científicos Ltda. em virtude do fornecimento de equipamentos oftalmológicos (peça 3, p. 50).

7. Todavia, apenas o documento fiscal existente nos autos, emitido pela fornecedora dos aludidos equipamentos (peça 2, p. 159), não é suficiente para comprovar a regular execução da despesa, ante a ausência de evidências de que os recursos financeiros movimentados por meio dos cheques nominativos à presidente da convenente tenham efetivamente sido utilizados para o pagamento da empresa Megalab.

8. Portanto, a ausência denexo causal, nesse caso, é razão bastante para ensejar a impugnação da totalidade dos pagamentos efetuados com os recursos repassados (R\$ 128.600,00, em 29/05/2003), e não de apenas parte dos gastos, como se procedeu nesta instrução processual.

9. Abstemo-nos, contudo, de propor a adoção de medida preliminar de renovação da citação das responsáveis com vistas ao ressarcimento dessa parcela adicional de débito, tendo em vista o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa decorrente do longo período de tempo desde a época dos fatos.

10. Feito esse registro, esta representante do Ministério Público endossa integralmente a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-RN às peças 33/34/35.

Ministério Público, 20 de novembro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral